TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ____

Processo:	**1084520**
Natureza:	**REPRESENTAÇÃO**
Representante:	Carlos Elísio de Oliveira (presidente da câmara municipal)
Representado:	Raimundo Menezes de Carvalho Filho (prefeito)
Jurisdicionado:	Município de Ferros
Procurador(es):	David Sena de Aguilar - OAB/MG 89856, Geidson de Jesus Ramos Cabral - OAB/MG 97219, Higor Cesar Fernandes - OAB/MG 186132
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER

SEGUNDA CÂMARA – 23/7/2020

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. QUESTÃO DE ORDEM. AFETAÇÃO AO PLENO. AFASTADA. PEDIDO LIMINAR. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INDEFERIDO.

1. Afasta-se a proposta de afetação da matéria ao Tribunal Pleno por não haver qualquer impeditivo para que a matéria seja deliberada pelo Colegiado da Segunda Câmara. De fato, não está sendo contrariada orientação do Tribunal Pleno, até mesmo porque não se discute ou se decide sobre o mérito, isto é, se a parcela da receita municipal destinada para formação do Fundeb integra ou não integra a base de cálculo dos recursos financeiros a serem repassados às Câmaras de Vereadores. Com efeito, examina-se, apenas e tão somente, deferimento, ou não, da medida cautelar pleiteada pelo Presidente da Câmara Municipal.
2. Em sede de juízo cautelar, não há como censurar a decisão do administrador de não considerar os recursos do FUNDEB no repasse ao legislativo, tendo em vista que tal exegese se encontra pautada em corrente majoritária da jurisprudência. A bem da segurança jurídica e do interesse público, há de se aguardar que o STF, intérprete maior da Constituição, decida sobre a questão no bojo do recurso extraordinário 985.499, fixando orientação em um ou outro sentido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) afastar, por maioria, a questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, e não submeter a matéria à deliberação do Pleno;

II) indeferir, por unanimidade, a medida cautelar pleiteada na inicial pelo presidente da câmara municipal de Ferros, no que diz respeito ao repasse duodecimal ao poder legislativo no exercício de 2020;

III) determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão;

IV) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno, após o transcurso do prazo recursal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178488

Votaram o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila, ficando vencido, quanto à questão de ordem, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de julho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

VICTOR MEYER
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178488

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SEGUNDA CÂMARA – 12/3/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido liminar, aviada pelo presidente da câmara municipal de Ferros, com vistas à apuração de supostas irregularidades praticadas pelo prefeito daquele município, no que tange ao repasse duodecimal ao poder legislativo no exercício de 2020.

Em suma, o representante alega que o executivo não considerou na base de cálculo para o duodécimo a quota municipal destinada ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), fato que estaria prejudicando a manutenção dos serviços e o pagamento da folha de pessoal e de contratos do legislativo.

Diante dos argumentos apresentados, o representante requer, em sede de liminar, seja regularizado o repasse duodecimal e, no mérito, a procedência da representação.

Em 07/02/2020, a documentação encaminhada foi recebida como representação nesta Corte (fl. 75), tendo o feito sido distribuído à minha relatoria em 10/02/2020 (fl. 76).

Antes de me manifestar sobre o pedido liminar formulado na inicial, determinei que os autos fossem encaminhados à 3ª CFM, para exame inicial (fl. 77).

O órgão técnico elaborou o relatório de fls. 78/79v, posicionando-se pelo deferimento da liminar e pela citação dos responsáveis.

Vieram-me, então, os autos conclusos, oportunidade em que, diante da relevância e da controvérsia inerentes à matéria, submeto a análise do pleito cautelar ao colegiado da Segunda Câmara.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em última análise, o objeto dos autos está em saber se as verbas próprias dos municípios incorporadas ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, integram a base de cálculo dos duodécimos entregues às câmaras de vereadores, tendo em vista o critério estipulado no art. 29-A da Constituição Federal.

Como se sabe, esta corte possui entendimento consolidado sobre o tema, destacando-se o parecer emitido pelo Tribunal Pleno, em 29/06/2011, no âmbito da consulta 837.614, o qual estabelece que o valor destinado pelos municípios, para a composição do FUNDEB, não deve ser excluído da base de cálculo do repasse ao legislativo.

Ademais, com o propósito de fixar critério e orientação, bem como de dar interpretação à norma jurídica, foi editada por este Tribunal, em 26/09/2012, a decisão normativa 6/2012, da qual se destacam os seguintes dispositivos:

> Art. 1º O valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178488

> Parágrafo único. Não compõem a base de cálculo de que trata o caput os recursos transferidos ao Município pela União e pelo Estado em razão do FUNDEB, bem como os recursos advindos da complementação da União, nos termos dos artigos 4º a 7º da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/07.
>
> Art. 2º A composição da base de cálculo fixada no art. 29-A da CR/88, na forma disciplinada pelo art. 1º, deverá ser adotada pelo Poder Executivo Municipal nos repasses de recursos à Câmara Municipal realizados no exercício financeiro de 2012 e nos exercícios seguintes.

Na prática, em casos idênticos ao que ora se examina, a exemplo das representações **1.058.937**; **1.058.761**; **1.066.538**; **1.066.614**; **1.071.363**; **1.072.551**; **1.066.653** e **1.072.551** (essas duas últimas de minha relatoria), este Tribunal concedeu pleitos cautelares determinando a conformação do repasse duodecimal a câmaras municipais ao referido entendimento.

No caso concreto, seguindo nesse mesmo raciocínio, seria de se conceder a medida cautelar pleiteada, uma vez que, segundo alega o representante, o executivo do município de Ferros não considerou na base de cálculo para o duodécimo do corrente ano a quota municipal destinada ao FUNDEB.

É sabido, porém, que, em 03/11/2015, no julgamento do recurso em mandado de segurança 44.795/MG, o Superior Tribunal de Justiça – STJ adotou entendimento diverso, concluindo pela anulação do parecer emitido por esta Corte de Contas na consulta 837.614[1], conforme se verifica da ementa transcrita a seguir (sem grifos no original):

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ANULAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO AO FUNDEB. REPASSE DE RECURSOS. PODER EXECUTIVO FEDERAL. CÂMARA DE VEREADORES. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.
>
> 1. As verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88. Logo, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A, da CF/88.
>
> 2. A expressão "efetivamente realizada", constante do art. 29-A do Texto Constitucional, significa a receita que foi arrecadada e incorporada ao patrimônio do Município no exercício anterior. Não se consideram, portanto, para fins de apuração dessa quantia, os valores que devam ser arrecadados no corrente exercício, tais como a complementação do FUNDEB.
>
> 3. Além disso, os recursos do FUNDEB, independentemente da origem, não podem ser utilizados para fins diversos de suas destinações constitucional e legalmente definidas – art. 60, caput, e I, da CF/88 e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 – isto é, a educação básica e a remuneração dos trabalhadores da educação, o que reforça a compreensão de que devem ser excluídos do cálculo do repasse previsto no art. 29-A da CF/88.
>
> 4. No caso, a mitigação do enunciado da Súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desbordou da melhor interpretação a ser conferida aos normativos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, **o que justifica a anulação do acórdão proferido na Consulta n. 837.614/TCE/MG**.

---

[1] Vale ressaltar que a referida decisão judicial é questionada no recurso extraordinário 985.499, em tramitação no Supremo Tribunal Federal – STF, não havendo decisão de mérito até o presente momento.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178488

5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento.

Não é por outra razão que todas as cautelares concedidas por este Tribunal nos processos mencionados alhures foram questionadas no âmbito do TJMG, o qual, alinhando-se ao posicionamento adotado pelo STJ, **suspendeu os seus efeitos**, a teor das decisões proferidas nos autos da ação 5000910-17.2019.8.13.0396 e dos mandados de segurança 1.0000.19.059997-7/000; 1.0000.19.064491-4/000; 1.0000.19.050657-6/000; 1.0000.19.060524-6/000; 1.0000.19.080483-1/000; 1.0000.19.015863-4/000; 1.0000.19.038935-3/000. Com o fito de ilustrar o entendimento adotado pelo TJMG nessas ocasiões, colaciono as seguintes ementas:

> DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPÉ - INFORMAÇÃO DE EXCLUSÃO, DA BASE DE CÁLCULO, DA VERBA REPASSADA PELO MUNICÍPIO AO FUNDEB - ARTIGO 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REPRESENTAÇÃO Nº. 1.054.022 FORMULADA PELA CÂMARA MUNICIPAL AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - DECISÃO DO CONSELHEIRO DO TCE DETERMINANDO QUE O PODER EXECUTIVO NÃO EXCLUA, DA BASE DE CÁLCULO DOS REPASSES EM DUODÉCIMOS DEVIDOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, AS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDEB - ATO COATOR VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VERBA QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO MUNICIPAL COMO RECEITA PÚBLICA PROPRIAMENTE DITA - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SEGURANÇA CONCEDIDA. - O artigo 1º, da lei 12.016/09, estabelece que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. - No caso, viola-se direito líquido e certo, pois a Câmara Municipal possui o direito de receber o repasse de verbas na forma do artigo 29-A da Constituição Federal, mas não há ilegalidade no ato do Município que apura a base de cálculo sem incluir as verbas destinadas pelo Município ao FUNDEB. Isso porque as referidas verbas não integram o patrimônio municipal como receita pública propriamente dita, estando o ato impugnado em desconformidade com a decisão proferida pela 2ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso em Mandado de Segurança 44.795/MG. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.015863-4/000, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/0019, publicação da súmula em 12/07/2019)
>
> MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL DE PESCADOR - BASE DE CÁLCULO - RECEITAS DO FUNDEB - EXCLUSÃO - DESTINAÇAO EXCLUSIVA - PRECEDENTE DO STJ - SEGURANÇA CONCEDIDA. O FUNDEB se destina à manutenção do desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores da educação, à luz do disposto no art. 208, I, da CR/88. A base de cálculo do limite para despesa total do Poder Legislativo Municipal é a soma da "receita tributária" e das "transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159", dentre as quais não se encontram previstas as verbas do FUNDEB. Descabida, portanto, a inclusão das receitas advindas do FUNDEB na base de cálculo dos duodécimos repassados à Câmara Municipal de Pescador, conforme já definido pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 44795/MG, razão pela qual se impõe a concessão da segurança. (TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.19.050657-6/000, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2019, publicação da súmula em 04/12/2019)

Transcrevo, ainda, trecho da decisão proferida no mandado de segurança 1.0000.19.050657-6/000:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178488

Nos termos do artigo 29-A da Carta Magna as despesas do Poder Legislativo Municipal estão limitadas à soma da receita tributária do ente federativo e das transferências previstas no parágrafo 5º. do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, verificadas no exercício anterior.

Isso significa que as despesas do Poder Legislativo Municipal estão vinculadas à receita tributária do Município.

A Lei 11.494/2007, que instituiu o FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, estabelece, em seu artigo 2º, a vinculação dos seus recursos "à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração".

Sendo assim, as receitas advindas do FUNDEB têm destinação específica, não havendo, com relação a elas, ampla discricionariedade do Poder Executivo Municipal.

Portanto, neste exame sumário, tratando-se de verba com destinação específica e vinculada, em tese, não integrariam a base de cálculo da receita do Município para a verificação da base de cálculo dos repasses do duodécimo à Câmara Municipal.

Sobre o tema, já se manifestou esta 4ª Câmara Cível:

"DIREITO CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - REPASSE DE DUODÉCIMO À CÂMARA MUNICIPAL - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDEB - CABIMENTO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO DESPROVIDO. **A Câmara Municipal possui o direito de receber o repasse de verbas na forma do artigo 29-A da Constituição Federal, mas não há ilegalidade na apuração da base de cálculo que não incluiu aquelas destinadas ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, que não compõem o somatório da receita tributária do Município por possuírem destinação específica e vinculada**. (TJMG - Apelação Cível 1.0349.08.020028-1/002, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2009, publicação da súmula em 06/03/2009)

No mencionado julgamento, atuei como 1º Vogal.

Com relação ao perigo da demora, tem-se que este é evidente, pois há decisão do TCE/MG determinando a regularização do repasse do duodécimo, em 15 dias, sob pena de multa.

Com tais considerações, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar a suspensão do ato impugnado, **apenas na parte em que determinou que os recursos advindos do FUNDEB integrem a base de cálculo dos duodécimos devidos à Câmara Municipal**, até nova apreciação da matéria pelo Relator prevento (Desembargador Moreira Diniz).

O que se percebe, portanto, é que as esferas controladora e judicial vêm dando soluções diferentes a casos idênticos relativos à composição da base de cálculo dos duodécimos entregues às câmaras de vereadores, fazendo com que o administrador público se veja em ambiente de manifesta insegurança jurídica, causada pela incerteza na aplicação do direito público.

Nesse cenário, refletindo melhor sobre o tema, chego à conclusão de que, em sede de juízo cautelar, não há como censurar a decisão do administrador de não considerar os recursos do FUNDEB no repasse ao legislativo, tal como ocorrido *in casu*, tendo em vista que tal exegese se encontra pautada em corrente majoritária da jurisprudência[2].

[2] A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB, a propósito, dispõe que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º). A LINDB ainda estabelece, em seu art. 30, que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178488

Mesmo porque, a controvérsia na interpretação da matéria, considerando o sistema uno de jurisdição adotado no Brasil, tem tornado inócuas as decisões cautelares proferidas por este Tribunal de Contas em matérias dessa natureza. Na prática, as liminares concedidas por esta Corte não estão produzindo outra consequência efetiva aos jurisdicionados que não seja a instabilidade jurídica.

A meu ver, a bem da segurança jurídica e do interesse público, há de se aguardar que o STF, intérprete maior da Constituição, decida sobre a questão no bojo do recurso extraordinário 985.499, fixando orientação em um ou outro sentido.

Assim, face ao exposto, entendo que a medida cautelar pleiteada pelo representante deve ser indeferida.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto na fundamentação, proponho que seja indeferida a medida cautelar pleiteada na inicial pelo presidente da câmara municipal de Ferros, no que diz respeito ao repasse duodecimal ao poder legislativo no exercício de 2020.

Intimem-se as partes (representante e representado) acerca do teor desta decisão.

Após, uma vez transcorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do art. 61, § 3º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Pela ordem, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Adonias Monteiro.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Gostaria de levantar uma questão de ordem, Senhor Presidente. Consoante bem destacado pelo eminente Relator na fundamentação de seu voto, esta Corte já se pronunciou diversas vezes em casos análogos, inclusive, em sede de consulta, firmando o entendimento consolidado na decisão normativa nº 06, de 2012, aprovada pelo Tribunal Pleno em 26 de dezembro de 2012, na qual se concluiu que o valor correspondente à contribuição do município ao FUNDEB não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal. Vale lembrar, entretanto, que as decisões normativas deste Tribunal, nos termos da Resolução nº 6/2009, são conceituadas como "ato formal, emanado do colegiado competente, destinado à fixação, pelo Tribunal, de critério ou orientação, bem como de interpretação de norma jurídica ou procedimento divergente da administração, quando não se justificar a edição de instrução normativa ou resolução".

Considerando que o eminente Relator propõe, com base no princípio da segurança jurídica e do interesse público, a adoção de entendimento que, à primeira vista, repercute na esfera de incidência e de vigência da citada decisão normativa e das consultas que a fundamentam, apresento, com a devida vênia, sem adentrar, por enquanto, ao mérito quanto à concessão ou não da medida cautelar, uma proposta de afetação da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, levando-se em consideração, ainda, a sua relevância e a ampla repercussão que pode advir da respectiva deliberação.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178488

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Senhor Presidente, peço a palavra.

Eu considero até razoável a proposta do Conselheiro Adonias de afetar essa cautelar ao Pleno, para que essa questão seja discutida de forma mais ampla, mas eu queria apenas ressalvar que, no meu entendimento, não há incompatibilidade entre essa decisão que estou submetendo à apreciação deste Colegiado e a Decisão Normativa nº 06/2012, isso porque estamos tratando, neste momento, somente de uma medida cautelar. E a medida cautelar tem pressupostos específicos, a probabilidade do direito, o risco de dano. E especificamente em relação à fumaça do bom direito, eu entendo que fatos supervenientes à Decisão Normativa nº 06/2012, notadamente a decisão do STJ que tratou dessa matéria, e uma multiplicidade de decisões do Tribunal de Justiça, que inclusive têm desconstituído as liminares concedidas por esse Tribunal, enfraquecem a probabilidade do direito neste caso.

Então, entendo que não estão presentes os pressupostos para a concessão da cautelar, mas não estou antecipando nenhum juízo sobre o mérito. Portanto entendo que essa decisão que eu estou submetendo agora a este Colegiado não é incompatível com a Decisão Normativa nº 06/2012. De qualquer forma, na verdade, a decisão que estou submetendo é, sim, contrária ao entendimento que este Colegiado vem adotando. Este Colegiado vem, reiteradamente, concedendo liminares nesses casos e justamente pelo fato de o meu entendimento, agora, ser contrário ao entendimento deste Colegiado é que estou submetendo essa questão para que este Colegiado delibere. De qualquer forma, se este Colegiado entender que essa questão deva ser afetada ao Pleno, parece-me, também, uma posição razoável.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, eu gostaria de refletir melhor sobre essas questões diante das ponderações trazidas agora pelo Conselheiro Victor Meyer. Então vou pedir vista e examino ambas as ponderações que foram feitas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Senhor Presidente, pela ordem.

Ocorreu-me a dúvida se poderia ser pedida vista nesse caso, por se tratar de medida cautelar. Quer dizer, uma questão de ordem que precede a cautelar, mas...

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

O pessoal da assessoria vai verificar. Eu também tenho dúvida.

Antes de passarmos a palavra para o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, nós vamos fazer uma leitura aqui, apesar da manifestação do Ministério Público, e vou pedir para que o colegiado se manifeste.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178488

(...)

DA DELIBERAÇÃO

Art. 93. Proferido o voto ou a proposta de voto pelo Relator, qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, observada a ordem de votação prevista no art. 99 deste Regimento.

§ 3º Não será admitido pedido de vista nos casos de apreciação de proposta de reforma do Regimento Interno e de medidas cautelares, devendo o Relator, neste último caso, encaminhar aos membros do Colegiado e do Ministério Público junto ao Tribunal o relatório, para conhecimento da matéria, antes da realização da sessão.

(...)

O Conselheiro Gilberto Diniz deseja se manifestar?

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, eu entendo que o Regimento fez uma salvaguarda para resguardar uma cautelar que já tenha sido concedida, para que ela não perdesse a eficácia, como bem ressaltou o Procurador Marcílio Barenco. Nesse caso, eu não vejo nenhum óbice para o pedido de vista, até porque a cautelar, ou a liminar, está sendo indeferida, e não teria nenhum prejuízo para o deslinde da questão.

SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO:

Só para registrar formalmente a nossa conversa.

O entendimento do Ministério Público é o seguinte: a intenção, a teleologia do Regimento Interno é que as medidas cautelares que forem proferidas monocraticamente têm que ser submetidas na próxima sessão, sob pena de perder a eficácia, no caso de deferidas. No caso de indeferidas, elas não promovem nenhum efeito imediato, inclusive, a maior reflexão na matéria, com a concessão de vistas, pode trazer elementos que sejam favoráveis àquele que a pleiteou. Então, não há prejuízo para a parte, e, na visão teleológica da intenção do Regimento, não há, também, prejuízo de a medida cautelar indeferida seguir o rito normal do pedido de vista.

Só para deixar registrado esse esclarecimento.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Acompanho o entendimento do Conselheiro Gilberto Diniz e do Ministério Público de Contas, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

O Conselheiro Substituto Victor Meyer quer se manifestar?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Não, Senhor Presidente.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178488

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa presidência também acompanha o Conselheiro Gilberto Diniz.

Referendado o levantamento feito pelo Ministério Público.

CONCEDIDA VISTA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO O SUBPROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 23/7/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da representação, com pedido de liminar, encaminhada a esta Corte em 5/2/2020, pelo Sr. Carlos Elísio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ferros, em virtude da não inclusão, pelo Poder Executivo, na base de cálculo para o duodécimo da Edilidade, da parcela da receita municipal destinada à formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, o que estaria prejudicando a manutenção dos serviços, o pagamento da folha de pessoal e dos contratos do Poder Legislativo.

Na Sessão de 12/3/2020, o Relator, Conselheiro Substituto Victor Meyer, considerando que, em 3/11/2015, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) nº 44.795/MG, interposto pelo Município de Belo Horizonte, anulou o parecer deste Tribunal de Contas proferido na Consulta nº 837.614, e, ainda, que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), com fundamento nesse acórdão do STJ, vem cassando os efeitos de cautelares concedidas por este Tribunal de Contas em casos semelhantes, submeteu à apreciação do Colegiado da Segunda Câmara proposta de voto pelo indeferimento da medida liminar pleiteada na representação em epígrafe, consoante consignado nas notas taquigráficas de fls. 82 a 85-v, cuja conclusão foi vazada nestes termos:

> Nesse cenário, refletindo melhor sobre o tema, chego à conclusão de que, em sede de juízo cautelar, não há como censurar a decisão do administrador de não considerar os recursos do FUNDEB no repasse ao legislativo, tal como ocorrido *in casu*, tendo em vista que tal exegese se encontra pautada em corrente majoritária da jurisprudência.
>
> Mesmo porque, a controvérsia na interpretação da matéria, considerando o sistema uno de jurisdição adotado no Brasil, tem tornado inócuas as decisões cautelares proferidas por este Tribunal de Contas em matérias dessa natureza. Na prática, as liminares concedidas por esta Corte não estão produzindo outra consequência efetiva aos jurisdicionados que não seja a instabilidade jurídica.
>
> A meu ver, a bem da segurança jurídica e do interesse público, há de se aguardar que o STF, intérprete maior da Constituição, decida sobre a questão no bojo do recurso extraordinário 985.499, fixando orientação em um ou outro sentido.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178488

> Assim, face ao exposto, entendo que a medida cautelar pleiteada pelo representante deve ser indeferida.

Por sua vez, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro apresentou a seguinte questão de ordem:

> Considerando que o eminente Relator propõe, com base no princípio da segurança jurídica e do interesse público, a adoção de entendimento que, à primeira vista, repercute na esfera de incidência e de vigência da citada decisão normativa e das consultas que a fundamentam, apresento, com a devida vênia, sem adentrar, por enquanto, ao mérito quanto à concessão ou não da medida cautelar, uma proposta de afetação da matéria ao Tribunal Pleno, nos termos do art. 26, inciso I, do Regimento Interno, levando-se em consideração, ainda, a sua relevância e a ampla repercussão que pode advir da respectiva deliberação.

Na sequência da votação, pedi vista dos autos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, registro que, de acordo com o disposto no § 2º do art. 197 do Regimento Interno, decisão monocrática por meio da qual Relator indefere medida cautelar não está sujeita à ratificação do correspondente Colegiado. Mas o Relator, diante das nuanças que envolvem o caso em análise, conforme exposto em sua proposta de voto, submeteu a matéria à deliberação colegiada.

Pois bem. Entendo necessário fazer breve explanação sobre a formação do entendimento prevalecente neste Tribunal e que constitui o pano de fundo do pedido cautelar ora em exame.

Na Consulta nº 837.614, formulada pela Sra. Luzia Maria Ferreira, então Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte, o Tribunal Pleno, na Sessão de 29/6/2011, consolidou entendimento de que a parcela da receita municipal destinada para formação do antigo Fundef e do atual Fundeb deve integrar a base de cálculo para repasse do duodécimo devido à Câmara Municipal, pelo que, consequentemente, cancelou o enunciado da Súmula nº 102. Eis a ementa do mencionado parecer:

> BASE DE CÁLCULO PARA REPASSE DE RECEITAS PELO PODER EXECUTIVO AO RESPECTIVO PODER LEGISLATIVO – ART. 29-A DA CR/88 – INCLUSÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO FEITA AO FUNDEF OU AO FUNDEB – CANCELAMENTO DA SÚMULA TC 102 – NECESSIDADE DE NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA, EM CONFORMIDADE COM O NOVO ENTENDIMENTO DA CORTE DE CONTAS – REMESSA DOS AUTOS À 2ª ASSESSORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS – ALERTA ÀS CÂMARAS MUNICIPAIS.
>
> 1) A contribuição municipal feita ao FUNDEF e FUNDEB deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal.
>
> 2) Aprova-se o voto do Conselheiro Relator para cancelar a Súmula TC 102, determinando que se promova a normatização da matéria, adequando-a ao novo entendimento.
>
> 3) Determina-se a remessa dos autos à 2ª Assessoria do Tribunal de Contas, para que seja apresentada proposta de regulamentação da questão, com a urgência que o caso requer e para que promova a adequação ao novo entendimento, dos demais instrumentos normativos exarados por esta Casa que porventura disciplinem a matéria, em conjunto com a Diretoria de Tecnologia da Informação, para as devidas adequações nos sistemas informatizados.
>
> 4) Impõe-se um alerta às Câmaras Municipais acerca da mudança de entendimento desta Corte de Contas, com o escopo de cientificar aquelas que ainda não procederam ao julgamento das contas, prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, quanto ao novo entendimento acerca da Súmula 102.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178488

Do cumprimento da determinação referida no item 3 da ementa acima transcrita, resultou a autuação do Assunto Administrativo – Ato Normativo nº 879.694, distribuído ao Conselheiro José Alves Viana.

Na Sessão do Tribunal Pleno de 26/9/2012, foi aprovada a Decisão Normativa nº 06, de 2012, que "dispõe sobre a impossibilidade de dedução do valor relativo à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal", com o propósito de fixar critério e orientação aos jurisdicionados, bem como de dar interpretação à norma jurídica, conforme preceitua o inciso V do art. 200 do Regimento Interno.

A Decisão Normativa nº 06, de 2012, estabelece:

> Art. 1º O valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) **não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988**, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal. (Destaques meus).
>
> Entretanto, o STJ, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (RMS) nº 44.795/MG, interposto pelo Município de Belo Horizonte, ocorrido em 3/11/2015, assentou entendimento de que as verbas que compõem o Fundeb devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos a serem repassados às Casas Legislativas Municipais, e, ao final, concluiu pela anulação do parecer deste Tribunal de Contas na Consulta nº 837.614. O acórdão do STJ ficou assim ementado:
>
> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ANULAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DO MUNICÍPIO AO FUNDEB. REPASSE DE RECURSOS. PODER EXECUTIVO FEDERAL. CÂMARA DE VEREADORES. ART. 29-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.
>
> 1. As verbas que compõem o FUNDEB não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem aos municípios, nos termos dos arts. 153, § 5º, 158 e 159 da CF/88. Logo, devem ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados pela União às Casas Legislativas Municipais, nos moldes do art. 29-A, da CF/88.
>
> 2. A expressão "efetivamente realizada", constante do art. 29-A do Texto Constitucional, significa a receita que foi arrecadada e incorporada ao patrimônio do Município no exercício anterior. Não se consideram, portanto, para fins de apuração dessa quantia, os valores que devam ser arrecadados no corrente exercício, tais como a complementação do FUNDEB.
>
> 3. Além disso, os recursos do FUNDEB, independentemente da origem, não podem ser utilizados para fins diversos de suas destinações constitucional e legalmente definidas – art. 60, caput, e I, da CF/88 e 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 – isto é, a educação básica e a remuneração dos trabalhadores da educação, o que reforça a compreensão de que devem ser excluídos do cálculo do repasse previsto no art. 29-A da CF/88.
>
> 4. No caso, a mitigação do enunciado da Súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desbordou da melhor interpretação a ser conferida aos normativos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, **o que justifica a anulação do acórdão proferido na Consulta n. 837.614/TCE/MG**.
>
> 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento. (Destaques meus).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178488

Em face desse acórdão, o Estado de Minas Gerais interpôs o Recurso Extraordinário nº 985.499, deixando, no entanto, de requerer a concessão de efeito suspensivo, o que poderia ter sido feito, conforme o disposto no § 5º do art. 1.029 do Código de Processo Civil. Dessa forma, o recurso extraordinário foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Em princípio, considerando o disposto no Código de Processo Civil, a decisão do STJ no RMS nº 44.795/MG deveria ter efeito somente interpartes. Todavia, como o parecer deste Tribunal de Contas na Consulta nº 837.614 também foi anulado, o TJMG vem considerando que o acórdão do STJ não produz efeitos somente interpartes, conforme se extrai do julgado cuja ementa transcrevo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉU. INCLUSÃO DAS PARCELAS DA CONTRIBUIÇÃO MUNICIPAL AO FUNDEB CUSTEADA POR RECURSOS PRÓPRIOS. ENTENDIMENTO DO COLENDO STJ. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. O colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA anulou o acórdão proferido na Consulta nº 837.614/TCE/MG, entendendo pela impossibilidade da mitigação do enunciado da Súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e, assim, pela exclusão da totalidade dos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB da base de cálculo do percentual de repasse em duodécimos pelo Executivo ao Legislativo nos Municípios Mineiros. 2. Ausente a relevância do fundamento inicial, uma vez que o Poder Executivo do Município de Pompéu apenas deu cumprimento ao que restou decidido pelo colendo STJ, não há que se falar na concessão da medida liminar pretendida pela Câmara Municipal. (Agravo de Instrumento - Cv 1.0520.16.001660-3/001. 6ª Câmara Cível. Relator Des. Edilson Olímpio Fernandes. Julg.: 8/11/2016. Pub.: 18/11/2016)

Nesse julgamento, o Relator, Desembargador Edilson Fernandes, destacou:

> Com efeito, o colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA anulou o acórdão proferido na Consulta nº 837.614 pelo TCE/MG, uma vez que entendeu pela impossibilidade da mitigação do enunciado da Súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme julgado a seguir:
>
> (...)
>
> Dessa forma, não há que se falar na relevância do fundamento inicial apta a possibilitar a concessão da medida liminar conforme requerida pela agravada, uma vez que os recorrentes apenas deram cumprimento ao que restou decidido pelo colendo STJ, sendo que a decisão ali proferida não produz efeitos somente interpartes, na medida em que determinou a anulação do acórdão proferido na Consulta nº 837.614 pelo Tribunal de Contas do Estado.
>
> (...)

Na proposta de voto de indeferimento da liminar ora em exame, o Relator, Conselheiro Substituto Victor Meyer, apontou outros julgados em que o TJMG vem concedendo a segurança, até mesmo para anular decisões deste Tribunal de Contas que destoaram do entendimento consolidado no multicitado acórdão do STJ, conforme se verifica nestas ementas:

> MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - DUODÉCIMO - CÂMARA MUNICIPAL DE PESCADOR - BASE DE CÁLCULO - RECEITAS DO FUNDEB - EXCLUSÃO - DESTINAÇAO EXCLUSIVA - PRECEDENTE DO STJ - SEGURANÇA CONCEDIDA. O FUNDEB se destina à manutenção do desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores da educação, à luz do disposto no art. 208, I, da CR/88. A base de cálculo do limite para despesa total do Poder Legislativo Municipal é a soma da "receita tributária" e das "transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159", dentre as quais não se encontram previstas as verbas do FUNDEB. Descabida,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178488

> portanto, a inclusão das receitas advindas do FUNDEB na base de cálculo dos duodécimos repassados à Câmara Municipal de Pescador, conforme já definido pelo Superior Tribunal de Justiça no RMS 44795/MG, razão pela qual se impõe a concessão da segurança. (Mandado de Segurança nº 1.0000.19.050657-6/000 Relator(a): Des.(a) Yeda Athias. Julg.: 26/11/2019. Pub.: 4/12/2019)
>
> ****
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA PELO TCE/MG. REPASSE DUODECIMAL AO PODER LEGISLATIVO. INCLUSÃO DAS VERBAS RELATIVAS AO FUNDEB NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ E DO TJMG. SEGURANÇA CONCEDIDA. - Consoante entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS 44.795/MG, "os recursos do FUNDEB, independentemente da origem, não podem ser utilizados para fins diversos de suas destinações constitucional e legalmente definidas", sendo indevida, portanto, a inclusão dos respectivos valores para composição da base de cálculo do duodécimo repassado à Câmara Municipal. - Segurança concedida. (Mandado de Segurança nº 1.0000.19.064491-4/000 Relator: Des.(a) Moacyr Lobato. Julg.: 15/11/2019. Pub.: 21/11/2019)

Com efeito, fato que não pode ser desconsiderado para deslinde da questão em exame é que o STJ, ao conceder o *writ* ao Município de Belo Horizonte no julgamento do RMS nº 44.795/MG, tornou sem efeito o parecer deste Tribunal de Contas na Consulta nº 837.614, o que repercute até mesmo na Decisão Normativa nº 06, de 2012. Isso porque a matéria consolidada nesse ato normativo, por advir desse parecer, foi debatida no aludido acórdão do STJ, cujos efeitos persistem, porquanto o Recurso Extraordinário nº 985.499 foi recebido apenas no efeito devolutivo.

Pelas razões expendidas, em homenagem à segurança jurídica e ao interesse público, como, a propósito, foi salientado pelo Relator, Conselheiro Substituto Victor Meyer, entendo que a melhor solução é mesmo o indeferimento da liminar pleiteada pelo representante.

Por remate, entendo não ser o caso de submeter a matéria à deliberação do Pleno, como suscitado pelo Conselheiro Substituto Adonias Monteiro em questão de ordem. A meu juízo, não há qualquer impeditivo para que a questão seja deliberada pelo Colegiado da Segunda Câmara. Ora, não está sendo contrariada orientação do Tribunal Pleno, até mesmo porque não se discute ou se decide sobre o mérito, isto é, se a parcela da receita municipal destinada para formação do Fundeb integra ou não integra a base de cálculo dos recursos financeiros a serem repassados às Câmaras de Vereadores. Com efeito, examina-se, apenas e tão somente, deferimento, ou não, da medida cautelar pleiteada pelo Sr. Carlos Elísio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ferros.

III – DECISÃO

Pelo exposto, quanto à questão de ordem, pedindo vênia ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, entendo não ser o caso de submeter a matéria à deliberação do Pleno. A meu juízo, não há qualquer impeditivo para que a matéria seja deliberada pelo Colegiado da Segunda Câmara. Ora, não está sendo contrariada orientação do Tribunal Pleno, até mesmo porque não se discute ou se decide sobre o mérito, isto é, se a parcela da receita municipal destinada para formação do Fundeb integra ou não integra a base de cálculo dos recursos financeiros a serem repassados às Câmaras de Vereadores. Com efeito, examina-se, apenas e tão somente, deferimento, ou não, da medida cautelar pleiteada pelo Sr. Carlos Elísio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ferros.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178488

Quanto à matéria de fundo, acolho a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Victor Meyer, pelo indeferimento da medida liminar pleiteada pelo Sr. Carlos Elísio de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ferros.

É como voto, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Vou proferir meu voto quanto à questão de ordem.

Também não reconheço a necessidade de rediscussão da matéria no Pleno. Entendo que compete à Câmara a discussão sobre a matéria.

Então, superada a questão de ordem, passo a palavra, para proferir o mérito, o Conselheiro Substituto Adonias Monteiro.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, no **mérito**, peço vênia apenas para ressalvar o meu entendimento de que a decisão do STJ, por hora, apenas se aplicaria ao município impetrante do mandado de segurança.

Não obstante, diante das consistentes argumentações trazidas pelo eminente Relator e pelo bem lançado voto-vista, notadamente com relação ao tratamento que tem dado o Poder Judiciário às controvérsias que envolvem a aplicação da consulta e da decisão normativa exaradas por esta Casa, também acompanho a proposta de indeferimento da medida cautelar.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Eu também acolho a proposta de voto do Relator, senhor Presidente, Conselheiro Victor Meyer, pelo indeferimento da medida liminar, pleiteada pelo Presidente da Câmara Municipal de Ferros, Sr. Carlos Elísio de Oliveira.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Nesse caso concreto, tendo em vista os fundamentos do Conselheiro Relator Victor Meyer, eu também acolho a sua proposta.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO: PELO INDEFERIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Deferimento da cautelar, Senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Pelo deferimento da cautelar, perdão.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178488

CONSELHEIRO SUBSTITUTO VICTOR MEYER:

Pelo indeferimento da cautelar.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Isso. Pelo indeferimento da cautelar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO: PELO INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

ahw/fg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2178488